



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
28, 05, 2021

PROCESSO: 00310074.000327/2019-23
PAT NÚMERO: 063/2019
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: JULIA MARCELINO DE MEDEIROS.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0028/2021- CRF

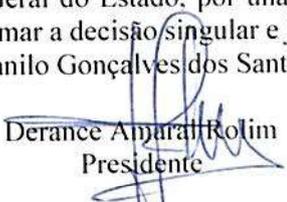
ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DETERMINAR A MATÉRIA OBJETO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.

2. O contribuinte foi autuado por estocar mercadoria desacompanhada de nota fiscal, porém, os autuantes não trouxeram elementos para determinar a matéria objeto da exigência tributária, qual seja, a estocagem de mercadorias desacompanhadas de nota fiscais, uma vez que fizeram juntar no Campo "Descrição das mercadorias" apenas a expressão genérica "produtos de mercadinho diversos", tornando o lançamento imprestável, por não conter os elementos suficientes para determinação da matéria tributável, assim, em nome do princípio da primazia do mérito, o Relator ingressou no seu exame e concluindo que o termo de apreensão não poderia ser refeito, pois temporalmente não havia possibilidade de a situação fática subsistir, julgou improcedente. Dicção do art. 142 do CTN e art. 20, III do RPPAT.

3. Auto de infração improcedente. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformar a decisão singular e julgar improcedente o auto de infração. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 16 de março de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado